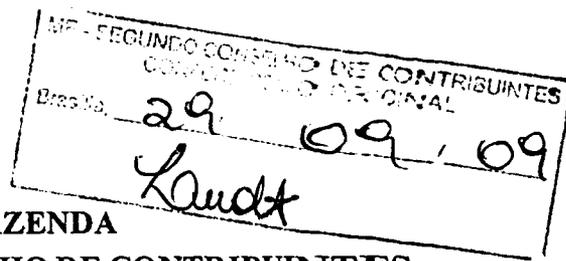




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA



CC02/C02  
Fls. 197

Processo n° 13807.009832/00-02  
Recurso n° 138.168 Voluntário  
Matéria PIS  
Acórdão n° 202-19.453  
Sessão de 05 de novembro de 2008  
Recorrente SUPER FRIOS IBIRAPUERA LTDA.  
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/1988 a 31/05/1994

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.  
EFEITO DA RESOLUÇÃO Nº 49/95. SEMESTRALIDADE.

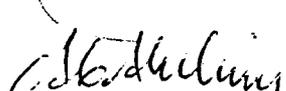
Pedido de restituição de indébitos referentes à contribuição para o PIS formulado antes do prazo de cinco anos da data da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, há de se manter afastada a decadência, devendo ser calculado o crédito mediante as normas da base de cálculo apurada com a semestralidade (0,75% do faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária) e conforme a Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, opera-se o efeito *ex tunc*.

Recurso provido em parte.

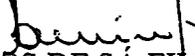
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento **parcial** ao recurso para afastar a decadência e reconhecer o direito ao indébito do PIS no período pleiteado, observado o critério da semestralidade da base de cálculo, nos termos da Súmula nº 11, do 2º CC. Vencida a Conselheira Nadja Rodrigues Romero quanto à decadência.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COPIA ORIGINAL  
Data: 29 09 09  
Kaudt

  
DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente) e Maria Teresa Martinez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

## Relatório

Trata-se de pedido de restituição apresentado em 10/10/2000 (fl. 01), no qual pretende reaver valores recolhidos a título de PIS compensado com débitos de PIS, apurados no período de 09/2000, 11/2000 e 01/2001, conforme documento de fls. 02 e seguintes.

O pedido de restituição refere-se a créditos oriundos de pagamentos considerados indevidos/a maior para o PIS, decorrentes dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, referentes ao período de agosto/1988 a maio/1994.

Os pedidos de compensação foram protocolados em 10 de outubro de 2000, 07 de dezembro de 2000 e 14 de fevereiro de 2001.

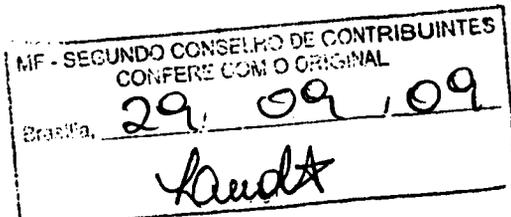
Foram apresentadas as planilhas de fls. 04/05, Darfs de fls. 06/30, cópia do cartão do CNPJ, cópia do contrato social, certidão negativa em relação à dívida ativa da União, cópias de folhas dos livros de registros de saídas de mercadorias, fls. 40/58, declaração de faturamento, declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cópias autenticadas do livro de apuração de ICMS, doc. de fls. 75/89.

A solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, tendo sido indeferida por meio do Despacho Decisório de fl. 116, sob o fundamento de não terem sido constatados pagamentos a maior ou indevidos.

A decisão de fl. 116, que indeferiu o pedido de restituição, também deixou de homologar as compensações declaradas pela recorrente, solicitadas com arrimo no art. 74 da Lei nº 9.430, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002, alterado pelo art. 4º da MP nº 219, convertida na Lei nº 11.051/2004, e nos termos do art. 26, § 2º, da IN SRF nº 460/2004.

Verifica-se, também, que a fundamentação da respeitável decisão está assentada no parecer PGFN/CAT nº 437/98, onde a douta Procuradoria entende que a Lei nº 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, a partir de quando não mais prevaleceu o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição.

Com relação aos pedidos de compensação protocolizados em 10/10/2000 de fl. 02 e em 10/11/2000 de fl. 96, esses foram homologados com base no fundamento disposto no art. 17 da Lei nº 10.833, 29/12/2002, com nova redação dada ao art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 17/12/1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002.



Deixando, portanto, de homologar os pedidos de compensações declarados nos pedidos protocolizados em 07/12/2000, fl. 98, e 14/02/2001, fl. 103, em razão de indeferido integralmente do PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A decisão da DRJ em São Paulo - SP manteve na íntegra o indeferimento do pedido de restituição sob os mesmos fundamentos.

Cientificada da decisão em 12/12/2006, fl. 150, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 153/194) em 11/01/2007.

Sustenta que o prazo prescricional, no caso de lançamento tributário por homologação, e havendo silêncio do Fisco, se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento.

Argüiu também que o PIS semestral, estabelecido na Lei Complementar nº 7/70, diferentemente do PIS/Repique – art. 3º, letra “a”, da mesma lei, tem como fato gerador o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, Parágrafo único, da LC nº 7/70.

Traz à colação diversos julgados e concluiu requerendo o provimento do recurso no sentido de determinar a restituição das contribuições ao PIS e homologar os pedidos de compensação indeferidos pela autoridade de piso e mantidos pela DRJ em São Paulo - SP.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente requereu compensação de crédito oriundo de pagamentos que julga indevidos de contribuições ao PIS, pagas com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo sido parcialmente indeferido sob o fundamento de que o direito de pleitear restituição teria sido alcançado pela decadência.

No caso em tela assiste razão à recorrente, pois para os períodos de apuração até setembro/95, alcançados pela Resolução nº 49/95, conta-se o prazo decadencial a partir de 10 de outubro de 1995, estendendo-se até 10 de outubro de 2000.

Os créditos pleiteados abrangem o período de agosto de 1988 a maio de 1994 e para o pedido de compensação, formulado em 10 de outubro de 2000, conforme se vê do documento de fl. 2 destes autos, não há que se falar em decadência.

Portanto, é legítimo o direito e deve ser acatado o pedido de compensação formulado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Data: 29, 09, 09  
*Rueda*

CC02/C02  
Fls. 200  
\_\_\_\_\_

Do exposto, dou provimento parcial ao recurso a fim de reconhecer o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior, a título de contribuição ao PIS/Pasep, no período de novembro de 1993 a julho de 1994, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, devendo ser apurados com base na Lei Complementar nº 7/70, sem correção da base de cálculo, conforme Súmula nº 11, do Segundo Conselho de Contribuintes.

Reconheço, ainda, que os valores dos débitos remanescentes, após o desconto da contribuição devida, com base nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, devem ser corrigidos monetariamente, até 31/12/1995, e sobre os débitos passam a incidir juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que houver a restituição/compensação, acrescida de 1% relativamente, até ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

*Domingos de Sá Filho*  
DOMINGOS DE SÁ FILHO